



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 531869/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1646/23 - Tribunal Pleno

Representação. Serviços de saúde. Terceirização. Contabilização de despesas com pessoal. Portal da Transparência. **Procedência parcial. Expedição de determinação e recomendação.**

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em virtude de supostas irregularidades em contratações de médicos para a prestação de serviços de saúde no Município de Campina Grande do Sul, representado pelo Sr. Bihl Elerian Zanetti.

Relata o *Parquet* que realizou levantamento de dados na municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor de saúde, constatando as seguintes irregularidades: (a) do total de 14 (quatorze) médicos criados por lei, apenas 03 (três) estão ocupados, indicando que há defasagem na quantidade de médicos ativos; (b) o município tem priorizado o empenho de recursos na terceirização de serviços de atenção básica à saúde, sem observar a regra constitucional do concurso público.

Aponta que, “Apesar da estrutura física existente no ente municipal, com ao menos 17 unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, há apenas três cargos de médico ocupados.”. Nesse ponto, acrescenta que “a insuficiência do quadro de médicos municipal se torna evidente quando vislumbrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a extensão dos contratos firmados com a Hygea Gestão & Saúde, que englobam desde serviços médicos especializados, até atendimentos de consultas básicas nas Unidades de Saúde local.”.

Logo, conclui que a terceirização é contínua e planejada (as contratações ocorrem desde o exercício de 2015), não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde.

Adiante, afirma o órgão ministerial que “os empenhos em favor das empresas que prestam serviços médicos, inclusive os atinentes à atenção básica, foram equivocadamente contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico.”. Isto é, “a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos emitidos em favor das empresas credenciadas foram totalmente cadastrados em classificação que não é considerada para o cálculo das despesas de pessoal”.

Nesse sentido, sustenta que o fato representa grave irregularidade, eis que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal da municipalidade, “devendo tais gastos serem contabilizados na natureza da despesa 3.3.90.34 e computados na despesa total com gastos de pessoal.”.

Por fim, afirma que o Município de Campina Grande do Sul não observa o disposto na Lei n.º 12.527/11 (Lei da Transparência), haja vista que (a) o Contrato n.º 77/2014, firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde, não especifica os serviços médicos contratados; (b) os empenhos emitidos em favor da empresa contemplam descrição genérica, não sendo possível identificar quais serviços a Administração está remunerando; e (c) o conteúdo do processo de Inexigibilidade n.º 99/2014, que deu origem ao mencionado contrato, não está disponível para consulta.

Ressalta o representante que “O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os objetos dos contratos sejam devidamente detalhados, visto que a sua ausência impede a verificação de eventual desproporção entre o serviço executado e os valores pagos.”.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da Representação para: (a) determinar, cautelarmente, ao Município de Campina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Grande do Sul que contabilize os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF; (b) determinar a citação do município, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contraditório e disponibilize os documento para o correto atendimento à Lei da Transparência.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, com (a) aplicação de multa aos responsáveis; (b) determinação para que a Administração se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público; e (c) determinação para que a municipalidade passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF.

Pelo Despacho n.º 1066/19 (peça 07), o expediente foi recebido para apreciar os seguintes pontos: (a) irregular terceirização do serviço público de saúde; (b) incorreta contabilização de despesas com pessoal; e (c) não atendimento integral à Lei n.º 12.527/2011. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Bihl Elerian Zanetti (prefeito municipal à época, gestão 2017/2020) e o Sr. Luiz Carlos Assunção (ex-prefeito municipal, gestão 2013/2016).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 17/40 e 42/43.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 150/23 (peça 44), opinou pela procedência parcial da Representação, para o fim de “Expedir determinação ao Município de Campina Grande do Sul para que realize estudos e planejamentos com o fim de analisar a remuneração ofertada aos médicos no mercado de trabalho atualmente, e na sequência, realize concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, evitando a realização de contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 54/23 (peça 45), para:

a) aplicar aos Srs. Bihl Elerian Zanetti e Luiz Carlos Assunção a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de empresa particular para a prestação de serviços médicos como forma de reiterada terceirização do serviço público;

d.2. determinar ao Município de Campina Grande do Sul que se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público;

d.3. determinar ao Município de Campina Grande do Sul que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido nos seguintes pontos: (a) irregular terceirização do serviço público de saúde; (b) incorreta contabilização de despesas com pessoal; e (c) não atendimento integral à Lei n.º 12.527/2011.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos itens acima.

2.1 IRREGULAR TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aponta o órgão ministerial que, “do total de 14 cargos médicos criados por lei, apenas 3 estão ocupados, indicando que há defasagem na quantidade de médicos ativos”. Assim, conclui que o município “não é estruturado para o atendimento de saúde básica”.

Ainda, afirma que há registro, no Portal da Transparência, do Concurso Público n.º 02/2018, “que ofertou três vagas para o cargo de médico, carga horária semanal 40 horas, com remuneração de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)”.

Também, “há empenhos emitidos e pagos em favor de empresas credenciadas para a prestação de serviços médicos de atenção básica e especialidades, contemplando valores anuais muito superiores aos pagos a médicos estatutários”, sendo que desde o exercício de 2014 os serviços de saúde básica são executados pela empresa Hygea Gestão & Saúde.

Com isso, aponta a “falta de planejamento municipal para a estruturação de quadro de servidores compatível com a demanda de atendimento à saúde básica da população”, aduzindo que “a terceirização do serviço na área da saúde acontece de maneira contínua e planejada, não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde”.

Em defesa (peça 17), os representados informaram que o município conta com 6 (seis) médicos generalistas para as 7 unidades de saúde.

Em relação à terceirização dos serviços de saúde, apontaram que a Lei Complementar n.º 34/2018 ampliou de 4 (quatro) para 10 (dez) o número de vagas destinadas ao cargo de médico. Posteriormente, quanto à remuneração dos profissionais, e “preocupada em atender e readequar sua estrutura”, a Administração realizou pesquisa de mercado e enviou projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo Municipal, que originou a Lei Complementar n.º 40/2019, aumentando para R\$ 12.500,00 o vencimento inicial do cargo de provimento efetivo de médico.

Sustentaram, ainda, que o Contrato n.º 74/2014 e o Contrato n.º 95/2014, ambos celebrados com a Hygea Gestão & Saúde, foram firmados para investimento à estrutura demandada pelo Programa do Governo Federal – Saúde da Família – e com especialidades médicas a título de complementação.

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, observa-se que há no Município de Campina Grande do Sul 10 (dez) vagas de cargos de médico, consoante a Lei Complementar n.º 34/2018.

Em consulta ao Portal da Transparência do município¹, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que atualmente a Administração conta com 4 (quatro) médicos efetivos em seu quadro, conforme tabela abaixo:

Servidores		Estagiários		Totais De Servidores Ativos		
Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
DAVI FELIX AUGUSTO	326965	ATIVO	Médico 40 Horas	Estatutário Efetivo	EFETIVO_ESTATUTARIO	Ubs João Hamilton Belo - Santa Rosa
ÉLIDE MARIA ZOLANDEK	326985	ATIVO	Médico 40 Horas	Estatutário Efetivo	EFETIVO_ESTATUTARIO	Ubs Adelque Bossardi - Jardim Flórida
ROBSON JOSÉ NESPOLO DE OLIVEIRA	143461	ATIVO	Médico	Estatutário Efetivo	EFETIVO_ESTATUTARIO	Centro De Especialidades Médicas - Cem
VALERIA TRENTIN KISIELEWICZ	143111	ATIVO	Médico	Estatutário Efetivo	EFETIVO_ESTATUTARIO	Ubs Dacyr Siqueira Trevisan - Sede

Embora tenha sido realizado o Concurso Público n.º 02/2018, nota-se que não foi suficiente para o preenchimento do quadro de pessoal para o cargo de médico, diante das vagas ainda disponíveis.

A peça inicial também informou que foram firmados os seguintes contratos com a empresa Hygea Gestão & Saúde:

- **Contrato n.º 77/2014**- Inexigibilidade n.º 99/2014 (Peça 5- Anexo 2):
Objeto: credenciamento de pessoa jurídica na área da saúde para prestação de serviços médicos complementares. Contrato com vigência de doze meses a partir de janeiro de 2015, com valor inicial de R\$ 2.529.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil reais) e celebração de oito aditivos, estendendo a vigência até 27/11/2019 e atualizando o valor para R\$ 9.871.722,26 (nove milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos).

- **Contrato n.º 95/2014**- Inexigibilidade n.º 99/2014 (Peça 5- Anexo 2):
Contrato firmado para a prestação de serviços pela empresa Hygea Gestão & Saúde, de atendimentos médicos de ginecologia e obstetrícia, pediatria e psiquiatria. Contrato aditado seis vezes, prorrogando a vigência de 22/12/2014 até 23/12/2018 e alterando o valor total para R\$ 5.632.719,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e dezenove reais), conforme pode se observar abaixo:

Extrai-se do Portal da Transparência, ainda, que foram realizados diversos Processos Seletivos Simplificados (PSS) entre os anos de 2019 e 2022 na área de saúde, como se observa abaixo²:

¹ Disponível em: <https://campinagrandedosul.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/servidores>. Realizada pela CGM em 11 de janeiro de 2023 (peça 44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ✓ Processo Seletivo Conselho Tutelar 2015
- ✓ Processo Seletivo Conselho Tutelar 2019
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Auxiliar de Serviços Gerais e Operário - Edital 001/2019
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Educador Infantil - Edital N° 001/2020
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Médico - Edital N° 002/2019
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Médico Clínico Geral E Médico Pediatra - Edital N° 003/2020
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Médico, Nutricionista e Enfermeiro - Edital N° 001/2021
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Médicos Especialistas - Edital N° 002/2020
- ✓ Processo Seletivo Simplificado - Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal - Edital N° 002/2021
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 001/2022 - Médicos e Fonoaudiólogo
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 002/2022 - Professor
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 003/2022 - Assistente Administrativo
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 004/2022 - Auxiliar de Serviços Gerais, Guardião e Operário
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 005/2022 - Motorista e Operador de Máquinas
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 006/2022 - Monitor Social - Projeto Atividades Culturais
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 007/2022 - Especialistas e Monitor Social - Projeto Curtindo a Melhor Idade
- ✓ Processo Seletivo Simplificado 008/2022 - Operário

Também foi realizado o Processo de Inexigibilidade n.º 65/2022, contratando-se a empresa HTI Serviços Médicos Ltda. para a prestação de serviços médicos emergenciais de média complexidade ambulatorial na área da saúde.

Nesse contexto, em que pese o esforço do Município de Campina Grande do Sul em garantir a efetiva prestação de serviços médicos, por meio de processos seletivos simplificados e terceirizações, observa-se que alguns procedimentos contemplam atendimento básico à população, de responsabilidade do ente municipal. A exemplo, os PSS n.º 002/2019, n.º 003/2020, n.º 001/2021, n.º 001/2022 abrangem atendimento de clínica geral, atividade-fim do município. Portanto, não procede o argumento de que todos os serviços seriam complementares.

Além disso, a existência da categoria funcional no quadro de pessoal demonstra que as contratações realizadas constituem terceirização substitutiva de atividade reservada a servidor público. Segundo destacou a unidade técnica (peça 44), “o último concurso público realizado para a contratação de médicos foi por meio do edital n° 02/2018”, sendo posteriormente realizados os processos seletivos simplificados acima para a contratação dos profissionais.

Logo, julgo procedente a Representação neste ponto, para o fim de determinar ao Município de Campina Grande do Sul que, dentro do prazo máximo de

² Disponível em: <https://www.campinagrandedosul.pr.gov.br/concursos>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos.

2.2 INCORRETA CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL:

Nesse ponto, o órgão ministerial destacou (peça 03):

De acordo com os dados do SIM-AM, disponíveis também no Portal de Informação para Todos – PIT, os empenhos em favor das empresas que prestam serviços médico, inclusive os atinentes à atenção básica, foram equivocadamente contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico.

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº. 101/2000 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os gestores a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal, assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº. 56/2011.

Referida norma, em seu artigo 3º, caput, esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no §2º, assim como a LRF, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do caput, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos à substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e instrução apresentadas, temos que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve necessariamente o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Deve-se observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal.

Em defesa (peça 17), o gestor informou que, embora “a Administração tenha contabilizado tais despesas na natureza 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviços Médico, por entender ser a mais adequada, **essa mesma despesa, em todos os anos (2015-2019), foi incluída para fins de apuração do limite de despesa de pessoal**, conforme se comprova dos relatórios de gestão fiscal consolidado – demonstrativo de despesa com pessoal (anexo XXII), extraídos do Sistema de Informação Municipais (SIM-AM)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse item, acompanho o opinativo técnico pela improcedência da demanda, “tendo em vista que a irregularidade foi devidamente sanada, de modo que as despesas com pessoal referentes aos contratos de terceirização de serviços de saúde no Município de Campina Grande do Sul estão sendo contabilizadas de forma adequada, em cumprimento aos que dispõe o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Porém, cabe recomendar ao Município de Campina Grande do Sul que passe a lançar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34).

2.3 NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL À LEI N.º 12.527/2011:

Por fim, o representante apontou descumprimento parcial à Lei n.º 12.527/2011, eis que: (i) o Contrato n.º 77/2014, firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde, não especifica quais os serviços médicos contratados; (ii) os empenhos emitidos em favor da empresa contemplam descrição genérica, não sendo possível identificar quais serviços a Administração está remunerando; e (iii) apesar do processo de Inexigibilidade n.º 99/2014, que deu origem ao Contrato n.º 77/2014, constar do Portal da Transparência municipal, o seu conteúdo não está disponível para consulta.

Em manifestação (peça 17), o município representado destacou que o Termo de Referência do referido ajuste “é bastante pontual ao especificar as modalidades demandadas pelo Contratante”. Afirmou que “Tanto os empenhos como as notas fiscais emitidas contemplam, no mínimo, a descrição da especialidade a ser paga, valor unitário da hora, quantidade de horas a serem pagas e o valor total”.

Ademais, sobre o processo de inexigibilidade n.º 99/2014, pontuou:

Com relação a esta última informação, cumpre informar que na data de 25/10/2018 o Município foi surpreendido pela APA n.º 8739 desse Egrégio Tribunal, qual relatou, dentre outras circunstâncias que já foram sanadas pela municipalidade, a necessidade de adequação do portal da transparência para evitar erros como esse indicado. Diante disso, o Município apresentou sua manifestação com o respectivo cronograma de adequação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, o Município abriu a licitação – Pregão 04/2019 (publicação 19/02/2019), para “contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento de scanner (digitalizador) em regime de comodato, para atender as necessidades da secretaria municipal de administração, finanças e planejamento, conforme descritivo e quantitativo constantes no anexo I e I.I do edital”. Porém, a licitação foi deserta.

Assim, na data de 06/06/2019, publicou o Edital de Pregão nº. 52/2019, com o mesmo objeto, porém ao invés de comodato, para efetiva aquisição desses equipamentos. Com êxito, a licitação foi devidamente homologada na data de 18/06/2019.

Concomitantemente, o Chefe do Poder Executivo Municipal designou servidores responsáveis pela manutenção do Portal da Transparência, conforme se verifica da Portaria nº. 063/2019 (anexo XXIII), com o objetivo de melhor organizar os trabalhos e também garantir que falhas como essa não ocorram.

Na oportunidade, destacamos que a empresa foi devidamente notificada sobre as situações em que o arquivo consta no Portal da Transparência, porém seu download é inviabilizado por motivo de corrompimento do arquivo (anexo XXIV). Além disso, conforme se confirma do Portal da Transparência do Município, os processos já estão integralmente disponíveis para consulta (...).

De fato, observa-se dos autos que município logrou demonstrar o correto cumprimento da Lei de Acesso à Informação, a exemplo do “Edital para Credenciamento sob nº 06/2022,10 o Município especificou o objeto do contrato, os valores referentes à remuneração e a jornada de trabalho das vagas a serem ocupadas”, como bem destacou a CGM (peça 44).

Sobre o Processo de Inexigibilidade n.º 99/2014, este também está disponibilizado no Portal da Transparência³, conforme imagem abaixo:

Edital e Outros Documentos	
Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
INEXIGIBILIDADE 99-2014 - PASTA 01 - PROCESSO NA ÍNTEGRA.pdf	12/09/2019
INEXIGIBILIDADE 99-2014 - PASTA 02 - PROCESSO NA ÍNTEGRA.pdf	12/09/2019
INEXIGIBILIDADE 99-2014 - PASTA 03 - PROCESSO NA ÍNTEGRA.pdf	12/09/2019
INEXIGIBILIDADE 99-2014 - PASTA 04 - PROCESSO NA ÍNTEGRA.pdf	12/09/2019
Aditivo 5 inex 99 Hygea.pdf	27/08/2019
inexigibilidade 99-2014 Hygea.pdf	09/08/2019
Aditivo 1 inex 99 Hygea.pdf	09/08/2019
Aditivo 2 inex 99 Hygea.pdf	09/08/2019
aditivo 3 inex 99 Hygea.pdf	09/08/2019
Aditivo 4 inex 99 Hygea.pdf	09/08/2019

3

<https://campinagrandedosul.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2014&tipoLicitacao=9&licitacao=99>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito do princípio da publicidade, a Instrução n.º 150/23
(peça 45):

(...) extrai-se que o Município, de uma forma geral, está atendendo aos princípios elencados na Lei n.º 12.527/2011, com base nas informações expostas no Portal de Transparência. Cumpre ressaltar que a finalidade do princípio da publicidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, é o conhecimento público das atividades praticadas no exercício da função administrativa, guardando este princípio estreita relação com o princípio democrático.

Assim, os atos da Administração devem possuir a mais ampla divulgação possível entre os administrados, possibilitando que estes, no exercício do controle social, controlem a legalidade e o grau de eficiência da conduta dos agentes públicos.

Nesta seara, prevê o art. 37, §3º, inciso II, da Constituição Federal, em complemento ao princípio da publicidade, o direito de acesso à informação, devendo ser disponibilizado o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observados o direito à intimidade, à vida privada e as situações legais de sigilo. Para disciplinar tal direito, foi promulgada a Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Dispõe o art. 8º da referida lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Assim, julgo improcedente a Representação neste item.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e pela **procedência parcial** da Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) DETERMINAR ao Município de Campina Grande do Sul que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) RECOMENDAR ao Município de Campina Grande do Sul que passe a lançar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pela **procedência parcial** da Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

- a) DETERMINAR ao Município de Campina Grande do Sul que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos; e
- b) RECOMENDAR ao Município de Campina Grande do Sul que passe a lançar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34).

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente